



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Ed. do Fórum - Centro -
Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-
3096 - E-mail: cartorioda2varacivel@hotmail.com

Autos nº 0004986-18.2023.8.16.0083

Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$63.782.712,37

Autor(s): • AVM SUPERMERCADO LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO
BELTRÃO/PR.

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial (mov. 1), formulado pela sociedade AVM SUPERMERCADO LTDA (CNPJ nº 09.478.441/0001-78), devidamente qualificada.

Após a distribuição da petição inicial e da primeira conclusão dos autos, por meio da decisão de mov. 16.1, determinou-se que a parte requerente emendasse a petição inicial, no prazo de até 15 dias.

A petição de emenda da inicial foi juntada no mov. 20 e os autos vieram novamente conclusos.

No que concerne ao suporte fático a parte requerente declarou que atua no comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, locação de bens móveis e imóveis próprios, atividades de recebimento de depósitos e pagamentos de títulos sob contrato de instituições financeiras, serviços de lanchonete e transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal e interestadual – estando regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná desde 14/04/2008.

Esclarece que os supermercados Mano Manfroi surgiram em 1982 a partir da articulação de uma modesta estrutura comercial destinada a comercialização de produtos básicos. Desde então, a empresa foi gradualmente sendo ampliada e, atualmente, conta com cinco unidades em pleno funcionamento, com número expressivo de funcionários e colaboradores (em torno de 280 empregos diretos e indiretos). Afirma, nesse sentido, que mencionada Rede de Supermercados é manifestamente reconhecida por sua qualidade, atendimento amigável e preços competitivos.

Apesar disso, relata que se encontra em situação de crise econômico-financeira causada, principalmente, por dívidas oriundas de investimentos que demandaram a contratação de financiamentos com instituições financeiras; por empréstimos de recursos destinados à aquisição de um imóvel para a construção



de um novo estabelecimento, pouco tempo antes do advento da pandemia de Covid-19; pela mudança da política nacional, com elevação das taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro; e ainda, pelo surgimento de grandes concorrentes varejistas e atacadistas na Cidade de Francisco Beltrão, desde o ano de 2019.

Por isso, assinalou que os seus fluxos de vendas passaram a ser insuficientes para cobrir os custos operacionais e saldar as respectivas dívidas da empresa.

Independentemente do quadro crítico inicialmente delineado, a parte requerente afirmou ser economicamente viável e ter condições de superar a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, notadamente se considerados, entre outros fatores, sua estrutura física e operacional, a destacada posição que ocupa no seguimento, a confiança em suas marcas e a sólida credibilidade que seu nome desfruta no mercado.

São estas, em síntese, as premissas fático-jurídicas inicialmente apresentadas como fundamento dos pedidos formulados pela parte requerente.

É o relatório do necessário. Decido.

Em primeiro lugar, reconheço que este Juízo é competente para conhecer, processar e julgar a aludida pretensão, tendo em vista que a parte requerente está sediada e mantém seus estabelecimentos na Comarca de Francisco Beltrão.^[1]

Em segundo lugar, certifico a presença das condições genéricas de legitimação, preconizadas no artigo 48 da LREF. Isso porque, observa-se que a parte requerente: i) desenvolve regularmente atividades empresariais desde o dia 14 de abril de 2008; ii) não foi decretada falida ou obteve concessão de recuperação judicial, regular ou especial, há menos de 5 anos; e iii) não foi condenada ou teve administrador/sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na LREF.

A propósito dos demais aspectos formais e do cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, a análise da inicial, da sua emenda e dos documentos trazidos aos autos permite concluir que houve adequada exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da sua crise econômico-financeira. Ademais, é possível reconhecer que foram suficientemente apresentada as informações exigidas no mencionado dispositivo legal, a exemplo das seguintes: demonstrações contábeis; relatório gerencial de fluxo de caixa; relatório detalhado do passivo fiscal; atos constitutivos e certidão de regularidade; certidões cartorárias de protestos; relação de bens e direitos do ativo não circulante; negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005; relação de todas as ações judiciais em que o devedor figura como parte; relação de credores sujeitos e não sujeitos à recuperação; relação integral dos empregados; e lista de bens dos diretores, extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras.



Com base nestas premissas e, tendo em vista a vedação de indeferimento do pedido com base na análise da viabilidade econômica do devedor (art. 51-A, §5º da LREF), atesto a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Da suspensão extraordinária dos atos de constrição.

Além da concessão dos efeitos ordinariamente decorrentes do deferimento do pedido processamento da recuperação judicial, basicamente indicados no art. 6º da LREF[2], parte autora requereu, ainda: i) a manutenção da posse dos todos os bens relacionados a contratos de financiamento, ainda que teoricamente não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; ii) o reconhecimento de que os créditos bancários objetos de cessão fiduciária se submetem aos efeitos do plano ou, subsidiariamente, na hipótese de serem considerados créditos excluídos da recuperação, que as exclusões limitem-se aos valores das garantias prestadas; iii) a proibição de bloqueio/restrição de valores eventualmente existentes nas suas contas correntes, mantidas pelas instituições financeiras credoras, e/ou de acesso às suas movimentações bancárias.

Dos bens móveis objeto de garantia fiduciária.

Na inicial, a parte requerente alega que ao menos três bens móveis (dois veículos e um climatizador), objetos de contratos de alienação fiduciária, são essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Os referidos bens são os seguintes: i) um veículo volkswagen/jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi n.3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209); ii) um veículo i/m.benz cls 540 4matic (placa: bee4g85 - ano 2019 - chassi n. wdd2j5kw5ka041960); iii) um climatizador (clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro).

A respeito desta pretensão cumpre notar que, ordinariamente, os créditos de titularidade do credor que ocupa posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º da LREF).

Via de regra, portanto, estes créditos não são abrangidos pelos efeitos naturalmente decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, indicados no art. 6º da LREF: i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, *sujeitas à recuperação judicial*; ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, *relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial* ; iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais *cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial*.

Excepcionalmente, contudo, tratando-se de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, com base no art. 6º, §7º-A da LREF[3], pode o juízo suspender a prática de atos de constrição sobre esses bens, além de proibir a venda e a retirada do estabelecimento do devedor, durante o stay period (prazo de suspensão assentado no art. 6º, §4º[4] da LREF).[5]



Estabelecidas as referidas premissas acerca da competência do juízo[6] passo a deliberar sobre a essencialidade dos bens.

Em primeiro lugar há de se reconhecer que o citado climatizador é um bem essencial à continuidade da atividade empresarial, notadamente pelo fato de o aparelho estar devidamente instalado e em funcionamento numa das unidades da devedora.

Em segundo lugar, com relação aos demais bens móveis, não há evidências de que os dois veículos mencionados na petição de emenda à inicial são efetivamente utilizados no exercício da atividade empresarial.

Dos elementos de convicção juntados aos autos há indícios de que apenas o veículo Volkswagen Jetta (placa: BEB7A40 – ano 2020 – chassi nº 3vw4e6bu2lm015524 – renavam: 1229068209) é efetivamente empregado de modo essencial no exercício da atividade empresarial da requerida. Quanto ao veículo Mercedes-Benz (placa: BEE4G85 – ano 2019 – chassi nº wdd2j5kw5ka041960), ao menos por ora, não há elementos que assegurem se tratar de bem essencial à continuidade da empresa.

Assim, declaro a essencialidade do referido climatizador e do citado veículo Volkswagen Jetta. Por conseguinte, determino que as instituições financeiras ocupantes das respectivas posições de credoras fiduciárias, até ulterior decisão judicial, se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas que possam resultar na retomada da posse direta dos bens.

Assinalo que este posicionamento se alinha com o disposto no artigo 47 da LREF, segundo o qual “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Da liberação e restrição de valores.

Como já mencionado, a parte requerente também objetiva o reconhecimento de que certos créditos bancários, supostamente transferidos por cessão fiduciária, deverão ser submetidos aos efeitos ordinários da recuperação judicial, nos termos do aludido art. 6º da LREF.

No mesmo sentido, pretende ainda que seja determinada a proibição de quaisquer medidas restritivas ou de bloqueios de valores que eventualmente estejam depositados nas contas bancárias mantidas com as instituições financeiras credoras.

Em síntese, pretende-se que as instituições financeiras não só deixem de adotar medidas constritivas fundadas em supostas “travas bancárias”, como também promovam a liberação de valores depositados ou retidos em contas bancárias da devedora.

As pretensões da parte requerente devem ser acolhidas.



A esse respeito, demonstrou-se que certas instituições financeiras bloquearam e continuarão bloqueando valores que são frequentemente depositados nas contas correntes de titularidade da devedora.

Os mencionados recebíveis, como corretamente alegado pela parte requerente revelam-se indispensáveis para ela possa "*prosseguir com seus negócios e reunir condições de superar a crise*", já que a manutenção das referidas constringências (travas) a deixaria sem o capital de giro essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Note-se que as medidas constringivas conhecidas informalmente como "travas bancárias" comprometem a formação e manutenção do capital de giro da sociedade em processo de recuperação, para efeito do que dispõe a parte final do artigo 49, §3º, da LREF, colocando, assim, em risco o soerguimento pretendido, além de potencialmente beneficiar determinados credores instituições financeiras em detrimento dos demais.

Por isso, recomenda-se que se faça uma ponderação dos interesses em conflito, quais sejam, os da empresa em recuperação judicial e os das instituições financeiras credoras.

O compartilhamento do prejuízo em busca de um bem maior, qual seja, a preservação da empresa e todos os consectários dela decorrentes encontra amparo no art. 47 da LREF, sob pena de se sacramentar o insucesso do processo de recuperação.

Lembro, também, que o princípio da preservação da empresa visa à conservação da atividade propriamente dita. Não se trata, portanto, de benefício concedido ao empresário, mas sim uma forma de garantir, primordialmente, a promoção da função social da empresa.

Assim, o indeferimento dos pedidos ora analisados indubitavelmente obstaculizaria a continuidade da empresa e, conseqüentemente, provocaria uma indesejável ineficiência da tutela jurisdicional buscada neste processo.

Com efeito, revelar-se-ia um desarranjo lógico deferir o processamento da recuperação judicial e, ao mesmo tempo, criar empecilhos à superação da crise, que pressupõe a retomada do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade empresária.

Nesse sentido, cito, ilustrativamente, o seguinte posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DAS DENOMINADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". (1) AGRAVO INTERNO. COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTENDO OS MESMOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO DO AGRAVO DE



INSTRUMENTO QUE TERÁ A MESMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. (2) CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO ESTARIAM SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. AFASTAMENTO DESTES PRIVILÉGIOS FACE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEI Nº 11.101/2005. **Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos relativos à cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, deve-se levar em consideração a fragilidade da situação econômica da empresa, a admitir, diante da peculiaridade do caso concreto, a limitação da retenção de recebíveis por meio da trava bancária, em ponderação entre os interesses do banco credor e o princípio da preservação da empresa.**(1) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.(2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. VISTO, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1687098-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central de Maringá, em que é agravante Free Way Comércio de Motocicletas Ltda e agravado Banco Itaú S/A. 1. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1687098-5/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes - Unânime - J. 14.03.2018) (TJ-PR - AGV: 1687098501 PR 1687098-5/01 (Acórdão), Relator: Juíza Denise Antunes, Data de Julgamento: 14/03/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2231 03/04/2018)

Assim, reconheço que as instituições financeiras credoras devem providenciar a imediata liberação de todos os valores mantidos em contas bancárias e/ou aplicações de titularidade da parte requerente, seus sócios ou administradores.

Da mesma forma, as referidas instituições financeiras credoras, ao menos até o final do período ordinário de suspensão (stay period), deverão ser proibidas de realizar quaisquer restrições, retenções e bloqueios de valores titularizados pela parte requerente, seus sócios ou administradores.

No que diz respeito ao crédito devido pela Cooperativa CRESOL, tendo em vista o atual cenário dos autos, reconheço ser necessário impedir, ao menos até o final do período ordinário de suspensão, a consolidação das propriedades dos imóveis dados em garantia no âmbito das cédulas de crédito bancário em favor da mencionada cooperativa.

Com relação a este ponto, a devedora relata tratar-se de operação de empréstimo para capital de giro da empresa, equiparável a contrato de empréstimo firmado com instituições financeiras. Logo, tendo em vista que as cooperativas de crédito têm natureza similar às demais instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedades anônimas[7], não é possível enquadrá-las nas hipóteses do art. 6º, §13º da LREF. Consequentemente, as operações das mencionadas entidades também estão subordinadas, via de regra, aos efeitos da recuperação judicial.



Sobre este tema, é relevante mencionar o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"[...] as partes celebraram contratos de Cédula de Crédito Bancário (mov. 1.4 a 1.8), que não se trata de atos cooperativos típicos, para a consecução dos objetivos sociais dos cooperados, mas de verdadeira operação de mercado, com objetivo de auferir lucro, equivalente às operações realizadas pelas instituições financeiras, sujeitas, portanto, em princípio, aos efeitos da Lei nº 11.101/05. Veja-se que a agravada é cooperativa de crédito, e não uma cooperativa agrícola ou de produtores, por exemplo, que são hipóteses que se enquadram na exceção legal do §13 da lei regente". (TJPR 0045187-10.2023.8.16.0000 AI, Relatora Convocada DILMARI HELENA KESSLER, 17ª Câmara Cível, liminar concedida em 17/07/2022).

Por todo o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **AVM SUPERMERCADO LTDA.,** sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.478.441/0001-78, com sede e principal estabelecimento na Comarca de Francisco Beltrão/PR, na Rua União da Vitória, 466, Bairro Vila Nova, CEP: 85605-0.

Consequentemente, conforme os fundamentos assentados acima:

i) determino, até o final do período ordinário do art. 6º, §4º, da LREF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, seus sócios e garantidores, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei.

ii) determino, até o final do citado período ordinário, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário;

iii) proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e garantidores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações devam se sujeitar aos efeitos recuperação judicial;

iv) proíbo interrupção dos serviços essenciais prestados à devedora, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

iv) determino, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, que: iv.i) o BANCO BRADESCO S.A, por intermédio da agência indicada e localizada na Rua Tenente Camargo, 1733, centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-610, devolva e libere imediatamente os valores bloqueados na conta nº 26388-5 (R\$ 800.000,00); iv.ii) o BANCO DO BRASIL S.A, por intermédio da agência indicada e localizada na Avenida Brasil, 5621, centro, Cascavel/PR., CEP: 85.801-000 libere e devolva imediatamente os valores bloqueados na conta nº 34146-0 (R\$ 468.000,00); iv.iii) a Cooperativa CRESOL TRADIÇÃO, por intermédio da agência localizada na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 1088, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-000, libere e



devolva imediatamente os valores bloqueados na conta nº 10318-7 (R\$ 708.328,80); iv.iv) o BANCO ABC BRASIL S.A. por intermédio da agência localizada na Avenida Cidade Jardim, 803, 2º andar, cidade de São Paulo/SP, libere e devolva imediatamente os valores bloqueados na conta vinculada nº 22472284, agência 0001 (aproximadamente R\$ 1.750.000,00), em nome de Sergio Moacir Vandresen Manfroi, inscrito no CPF/MF nº 603.556.899-87, com cessão fiduciária vinculada as cédulas de crédito mencionadas no item a.1 da petição de emenda juntada no mov. 20.1. Fica também determinada a expedição de ofícios, com urgência, às instituições financeiras, cujos endereços se encontram às fls. 31/32 da emenda à inicial, facultando-se aos patronos da Requerente a retirada em cartório para entrega em mãos, se assim desejarem.

v) determino, sob pena de multa diária equivalente ao dobro do valor indevidamente retido, que as instituições financeiras referidas no item acima se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas da parte requerente, oriundas das travas bancárias. Para tais fins, fica autorizada a expedição de ofícios, nos mesmos termos já estabelecidos acima, facultando-se aos patronos da parte requerente a retirada em cartório para entrega em mãos.

vi) reconheço a essencialidade do climatizador (clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro) e do veículo Volkswagen Jetta (placa: BEB7A40 – ano 2020 – chassi nº 3vw4e6bu2lm015524 – renavam: 1229068209). Por conseguinte, determino, sob pena multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais), que as instituições financeiras ocupantes das respectivas posições de credoras fiduciárias, até ulterior decisão judicial, se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas que possam resultar na retomada da posse direta dos bens.

vii) reconheço que os valores oriundos das cédulas de crédito bancário emitidas em favor da cooperativa de crédito CRESOL devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Com base nisso, determino que a mencionada credora se abstenha de consolidar a propriedade dos imóveis relativos às Matrículas nº 41.214 e nº 41.432, ambas do 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR. Para tanto, determino a expedição de ofícios ao 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR e à CRESOL, com endereço na Rua Nossa Senhora da Glória, 52, Cango, Município de Francisco Beltrão/PR., CEP: 85604-090, telefone 46-3035-0011.

viii) determino a suspensão da eficácia da cláusula *ipso facto*, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em qualquer dos contratos firmados pela devedora, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pela Requerente, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para a recuperanda, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;

Dispenso a devedora da apresentação de certidões negativas para exercício das suas atividades, sem prejuízo do disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal e no art. 69 da LREF.



Determino, ainda, que a devedora:

i) acrescente ao seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LREF.

ii) apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, em incidente a ser criado pela serventia para esse fim específico e para a apresentação do relatório mensal de atividades confeccionado pelo administrador judicial;

iii) providencie comunicações aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da LREF.

iv) apresente nos autos, dentro do prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio para exercer a função de administrador judicial prevista no artigo 22 da LREF a sociedade Bichara Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.182.212/0001-98 e registrada na OAB sob o nº 016202/2000, representada por sua sócia Samantha Mendes Longo – OAB/RJ 104.119, com sede na Avenida General Justo nº 365 – 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021-130, telefone: (55) (21) 3231-8011, e filiais em São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 23º andar, torre norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-907, em Brasília na ST Comercial Norte, Quadra 01, Bloco F, salas 1608 a 1610, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70711-905 e em Vitória na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 495 – salas 509/510, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-420, devendo ser intimada para informar se aceita a nomeação, assinar o termo de compromisso e apresentar, de forma justificada, em 10 dias, proposta dos seus honorários.

Esclareço que o Administração Judicial deverá:

i) cumprir as funções e obrigações listadas no art. 22, I e II e alíneas, da LREF, auxiliando o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, inclusive o cumprimento dos prazos pelo devedor;

ii) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo (art. 22, I, "k", da LREF) e formulário eletrônico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências no âmbito administrativo (art. 22, II, "l", da LREF);

iii) apresentar, nos termos do art. 22, II, "c", da LREF, Relatórios Mensais de Atividade, adotando o modelo constante da Recomendação CNJ 72/2020, disponibilizando-os em seu website e nos autos em incidente específico a ser criado pela serventia; e

iv) encaminhar mensalmente à Serventia "Relatório de Andamentos Processuais", nos termos da Recomendação CNJ 72/2020.



Sem prejuízo dos créditos expressamente indicados nos fundamentos desta decisão, declaro que, por força do art. 49 da LREF, estarão sujeitos à presente recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Sobre as fases administrativa e judicial de verificação de crédito, determino, a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da LREF, que deverá conter: i) o resumo do pedido do devedor e desta decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial; ii) a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LREF.

No que toca à advertência de que os credores terão prazo de 15 dias para apresentarem, se for o caso, habilitações e/ou divergências perante o Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da LREF), atente-se para o fato de que as respectivas peças e documentos devem ser encaminhadas exclusivamente ao endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial, especificamente para esse fim. Deve haver expressa observação de que não serão analisados os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados fora dos prazos ou por meios diversos dos legalmente previstos.

Desde já, determino que a Serventia exclua, independentemente de nova decisão, todas as petições que:

i) conttenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da LREF, tendo em vista tratar-se de procedimento genuinamente administrativo, sem feições jurisdicionais. Os mencionados requerimentos deverão ser encaminhados **EXCLUSIVAMENTE** ao endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial especificamente para o recebimento dos pedidos de habilitações/divergências;

ii) tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; e

iii) consistam em impugnações à lista de credores a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º). Estes requerimentos deverão ensejar a instauração de incidentes procesuais, secundários ao processo principal de recuperação judicial e processado nos termos dos art. 13 e seguintes



da LREF. Portanto, nos referidos casos, a Serventia deverá providenciar o desentranhamento das peças protocoladas diretamente nos autos principais e encaminha-las à formação do procedimento secundário.

Finalmente, em atenção às diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 58/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula e promove o uso da mediação e de métodos autocompositivos na recuperação empresarial, bem como às disposições do art. 20-A e seguintes da LREF, introduzido pela Lei 14.112/20 sob os mesmos propósitos, desde logo oriento que a devedora e seus principais credores, especialmente as instituições financeiras referidas na petição inicial (BANCO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A, COOPERATIVA CRESOL TRADIÇÃO e BANCO ABC BRASIL S.A) procurem se valer de todos os meios legitimamente adequados para obtenção da superação consensual de suas controvérsias.

Comunicações e diligências necessárias.

Observem-se as orientações do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Portaria nº 001/2021 deste Juízo.

Francisco Beltrão, 25 de julho de 2023.

Antonio Evangelista de Souza Netto

Juiz de Direito

[1] LREF: Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

[2] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[3] Art. 6º, § 7º-A, da LREF: O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[4] Art. 6º, § 4º, da LREF: Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



[5] Confira a parte final do art. 49, §3º, da LREF: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, *não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

[6] Além da mencionada legislação, ressalte-se que, acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bens, seja da esfera patrimonial da recuperanda, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade da recuperanda, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Nesse sentido: AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 13/04/2016; AgRg no RCD do CC 134.655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 14/10/2015; REsp 1298670, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª T., j. 21/05/2015).

[7] Lei Complementar nº 130/2009 (Lei do Sistema Nacional do Crédito Cooperativo): Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas. § 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito e às confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito.

